



## RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do órgão de execução ao final assinado, no exercício das atribuições na curadoria da defesa do consumidor, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, da nº 8.625/1993; e, ainda:

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana está inserida no art. 1º da Constituição Federal como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a vida e a segurança são direitos fundamentais do cidadão, conforme insculpido no art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b"



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02052.000.002/2020** — Inquérito Civil

---

e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor são princípios basilares das relações consumeristas e verificando a necessidade de ser assegurado ao consumidor, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor indica ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei Federal nº 8.078/90 estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02052.000.002/2020** — Inquérito Civil

---

decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, §1º, inciso XII do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em vista ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e com a finalidade de salvaguardar a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, preconiza como atividade essencial a distribuição, a comercialização e a entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 48.834/2020, de 20 de março de 2020, do Estado de Pernambuco, em seu art. 2º estabelece: "Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco.", apresentando exceções no § 1º deste mesmo artigo, e por isso permitindo o funcionamento de certos setores de fornecimento de produtos e serviços, todos essenciais à sobrevivência de todos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de diminuir e até evitar o acesso do público em geral aos estabelecimentos comerciais fornecedores de produtos e serviços, notadamente, supermercados, mercados, lojas de conveniência, farmácias, estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares, lojas de produtos de higiene e limpeza, casas de ração animal, fornecedores de água, fornecedores de gás;

**CONSIDERANDO** que a disponibilização da atividade de fornecimento de produtos e serviços apresenta-se, em virtude da pandemia no novo coronavírus, como medida imperativa, tudo com o fim de evitar o trânsito das pessoas em ambiente público, viabilizando cada vez mais o isolamento social exigido pela atual conjuntura mundial, no sentido de conter a rápida disseminação do novo coronavírus;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02052.000.002/2020** — Inquérito Civil

---

**CONSIDERANDO** que a atividade de todos os fornecedores de produtos e serviços, inclusive daqueles com atuação através de entregas em domicílio (delivery), deve ser provida de cuidados específicos de higienização, com disponibilização de espaços para desinfecção dos seus colaboradores/entregadores, inclusive equipamentos de proteção como máscaras e luvas, assim como álcool em gel;

**CONSIDERANDO** que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá expedir Recomendações, nos termos da Lei Federal nº 8,625/93.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

01) **a todos os fornecedores de produtos e serviços do Estado de Pernambuco**, na forma do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, para que adotem as seguintes medidas de ordem administrativa, a fim de minimizar e até evitar a proliferação do novo coronavírus:

01.1) controlar o acesso de pessoas às suas instalações empresariais, a fim de evitar presença numérica de seres humanos em condição de aglomeração;

01.2) disponibilizar álcool gel em seus estabelecimentos, para viabilizar a higienização das mãos pelos consumidores, empregados e demais transeuntes;

01.3) providenciem a disponibilização da sua atividade aos consumidores através de atendimento em domicílio, tudo com o fim de evitar o trânsito das pessoas em ambiente público, viabilizando cada vez mais o isolamento social exigido pela atual conjuntura mundial, no sentido de conter a rápida disseminação do novo coronavírus;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02052.000.002/2020** — Inquérito Civil

---

01.4) adotem medidas administrativas necessárias, assegurando que os seus empregados, dentre eles os responsáveis pela entrega dos produtos e serviços fornecidos em domicílio, estejam sem apresentação de qualquer sintoma gripal, devidamente higienizados e com equipamentos de proteção individual, a exemplo de máscaras de proteção e luvas descartáveis, para fins de minimizar e até evitar a proliferação do novo coronavírus, e assim salvaguardando a proteção da vida e da integridade física de todos;

01.5) procedam a entrega dos produtos em domicílio devidamente protegidos por invólucro lacrado;

02) **às empresas de entrega de produtos e serviços em domicílio** para que:

02.1) adotem medidas administrativas necessárias, assegurando que os seus empregados, dentre eles os responsáveis pela entrega dos produtos e serviços fornecidos em domicílio, estejam sem apresentação de qualquer sintoma gripal, devidamente higienizados e com equipamentos de proteção individual, a exemplo de máscaras de proteção e luvas descartáveis, para fins de evitar a proliferação do novo coronavírus, e assim salvaguardando a vida e a integridade física de todos;

02.2) proceda a entrega dos produtos em domicílio devidamente protegidos por invólucro lacrado;

03) **ao Sindicato da Habitação de Pernambuco - SECOVI/PE** para que adote as medidas administrativas necessárias a evitar a proliferação do Coronavírus, informando aos condomínios residenciais e comerciais, às administradoras de condomínios, às administradora de imóveis e imobiliárias no Estado de Pernambuco



sobre: a) necessidade de restringir o acesso de entregadores de produtos e serviços nas dependências internas dos condomínios; b) necessidade de limitar as entregas de produtos e serviços, exclusivamente, nas respectivas portarias dos condomínios; c) necessidade de assegurar que os funcionários dos condomínios estejam devidamente protegidos, com equipamentos de proteção de uso individual, a exemplo de máscaras de proteção e luvas descartáveis, inclusive com disponibilização de álcool em gel nas áreas comuns para os empregados, moradores e demais transeuntes.

04) **ao Sindicato dos Motofretistas de Pernambuco - SINDMOTO/PE**, para que oriente aos seus sindicalizados que apenas realizem sua atividade de trabalho se estiverem sem apresentar qualquer sintoma gripal, assim como devidamente higienizados e com equipamentos de proteção individual, a exemplo de máscaras de proteção e luvas descartáveis, para fins de evitar a proliferação do novo coronavírus, salvaguardando a vida e a integridade física de todos.

05) **aos PROCON-PE, PROCON-Recife**, que

05.1) fiscalizem o cumprimento da presente Recomendação por parte de todos os fornecedores do Estado de Pernambuco, encaminhando relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça.

Expedida a Recomendação, notifiquem-se as pessoas jurídicas abaixo indicadas, cientificando sobre a expedição da referida Recomendação, a fim de que promovam a divulgação imediata e adequada do seu conteúdo, assim como apresentem manifestação sobre este ato ministerial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02052.000.002/2020** — Inquérito Civil

---

- a) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco - FECOMÉRCIO/PE;
- b) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife;
- c) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco - SINCOFARMA;
- d) Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco - SINDIPÃO;
- e) Sindicato da Indústria de Engarrafamento de Água Mineral de Pernambuco;
- f) Sindicato dos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo no Estado de Pernambuco – SINREGAS/PE;
- g) ao Sindicato da Habitação – SECOVI/PE;
- h) ao Sindicato dos Motofretistas de Pernambuco – SINDMOTO/PE.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE, para conhecimento.

Proceda-se às formalidades normativas estabelecidas pelo Sistema SIM.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02052.000.002/2020** — Inquérito Civil

---

Cumpra-se.

Recife, 24 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho  
Promotor de Justiça